



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12896/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Jefferson Stefano Laurentino de Andrade

Denunciado: Município de Pedras de Fogo/PB

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas

Interessado: Leandro da Costa Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – DENÚNCIA – SUPOSTA RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES NO EDITAL DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00011/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a contratação de empresa para construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à denunciante, empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, e ao denunciado, Município de Pedras de Fogo/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12896/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12896/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, acerca de possíveis irregularidades na licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a contratação de empresa para construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula na referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação apresentada, nos dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte e em consulta ao *site* da referida Urbe, emitiram relatório, fls. 59/65, evidenciando, resumidamente, que: a) a Lei Nacional n.º 8.666/1993 destaca o momento da comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica na data da entrega da proposta do licitante, com a demonstração de possuir profissional detentor de habilidade compatível com o tipo de obra ou serviço a ser executado; b) a Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de empresa, mas no item “7.11.3” do instrumento convocatório do certame consta tal requisito para qualificação; c) o registro de atestado de capacidade técnica é facultado apenas ao profissional de engenharia e não ao licitante; d) o Tribunal de Contas da União – TCU tem admitido um máximo de 50% dos quantitativos a executar na comprovação da capacidade técnico-operacional, sob pena de prejudicar a competitividade das licitações; e) o edital da Tomada de Preços n.º 005/2018 definiu a apresentação de atestado de capacidade técnica pelos licitantes com o quantitativo mínimo de 800 m² para piso em granilite ou granitina, montante superior a 100% do total constante na planilha orçamentária do projeto de construção da escola, qual seja, 583,02 m²; e f) a consulta efetivada no sítio eletrônico de Pedras de Fogo/PB, em 01 de agosto de 2018, demonstrava a realização da fase de habilitação das empresas participantes do certame no dia 18 de julho de 2018 e a contestação do edital por uma das empresas participantes.

Por fim, os analistas da DIAGM V opinaram pela procedência da denúncia e sugeriram a emissão de medida cautelar, com vistas à suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, como também o chamamento do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB para se manifestar e apresentar documentos complementares relacionados à Tomada de Preços n.º 005/2018, especialmente impugnações, propostas dos participantes, atas das sessões, pareceres técnicos e jurídicos, termo de homologação, adjudicação e outras peças que o Alcaide julgar pertinentes.

O relator, com base na peça técnica, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela unidade técnica de instrução desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00059/18, fls. 70/76, onde determinou a imediata suspensão do mencionado certame, na fase em que se encontrar, até decisão final do deste Tribunal, como também fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de justificativas dos fatos abordados e o encaminhamento dos documentos requeridos pelos especialistas deste Sinédrio de Contas por parte do Chefe do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12896/18

Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A mencionada deliberação monocrática foi referendada pela eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01627/18, fls. 81/85.

Realizadas as citações do Prefeito Municipal, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, fls. 68, como também do Presidente da CPL, Sr. Leandro da Costa Santos, fls. 69, apenas o primeiro apresentou defesa de fls. 90/100 por meio de seu representante, Dr. Leonardo Paiva Varandas, onde informou a revogação da licitação em comento e solicitou o reconhecimento da improcedência da denúncia por perda de objeto.

Em novel posicionamento, fls. 106/107, os inspetores da DIAGM V sugeriram o arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação do procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 110/115, pugnou, sinteticamente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Com efeito, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 106/107, verifica-se que a Tomada de Preços n.º 005/2018, objetivando a contratação de empresa destinada à execução da obra de construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula no Município de Pedras de Fogo/PB foi revogada pelo Alcaide, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, em 28 de agosto de 2018. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12896/18

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópias desta decisão à denunciante, empresa Jefferson Stefano Laurentino de Andrade, CNPJ n.º 22.195.782/0001-02, e ao denunciado, Município de Pedras de Fogo/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL